



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 51 .....

.....  
IV – na veiculação das inserções é vedada divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alterações que estamos fazendo ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Nesta emenda, visando sanar qualquer tipo de dupla interpretação por parte do aplicador da lei, propomos a substituição da palavra *vedações*, pela palavra *regras*, uma vez que o art. 47 da Lei 9.504/97.

Continuamos com a mesma proposta da extensão, às inserções, de todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral em rede.

O objetivo é buscar reduzir o custo de produção das inserções que, muitas vezes, chegam a superar o do programa eleitoral feito em blocos.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13893.36490-52